Processo - TC/003065/2015
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 22/03/2017 – Julgador Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (atual Secretaria Municipal da Justiça) e Clarissa Marcondes Macea – Prestação de contas de adiantamento bancário de 25/10 a 20/12/2013 – (R$ 12.873,12)

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMJ. Decisão que julgou irregular parte da prestação de contas de adiantamento. 1. Os valores foram utilizados em prol do interesse público. CONHECIDOS. PROVIDOS para reformar a decisão recorrida, julgando regular a prestação de contas, afastando a glosa e dando quitação à responsável. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento para reformar a Decisão recorrida, julgando regular a presente prestação de contas, afastando a glosa imputada e dando quitação à responsável.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 08/06/2022 15:04:53 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 17/06/2022 10:54:28 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**eTCM n° 003.065/2015**

**Interessados:** Procuradoria da Fazenda Municipal

**Objeto:** Recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da r. Decisão de Juízo Singular de 22/3/2017 - Julg. Cons. Edson Simões - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos (atual Secretaria Municipal da Justiça) e Clarissa Marcondes Macea - Prestação de contas de adiantamento bancário de 25/10 a 20/12/2013

**Relator:** Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 3.065/2015 de análise de recurso ex officio e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas, no valor de R$12.873,12, em razão de ausência de comprovação da excepcionalidade exigida para utilização do regime de adiantamento, conforme previsto no artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e possibilidade de utilização do processo normal de aplicação, de acordo com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

A referida Decisão imputou o correspondente débito, à servidora Márcia Hallage Varella Guimarães, responsável pela concessão do Adiantamento em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, previamente, a anulação da Decisão recorrida, uma vez que a servidora responsabilizada pelo pagamento do valor glosado em momento algum teve a oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo dos presentes autos, requerendo a intimação da referida servidora.

A despeito da preliminar de nulidade arguida, requereu, o provimento do recurso, reformando-se integralmente o mérito para decretar-se a regularidade da prestação de contas em exame por entender que o regime de adiantamento deve ser aplicado nas despesas com inscrição de servidores em cursos, pois são incompatíveis com o processo normal de aplicação, uma vez que a Lei Municipal nº 10.513/88 autoriza a inscrição de servidores em cursos pela via de adiantamento, independentemente da necessidade de comprovação de impossibilidade de realização pelo processo normal de aplicação entendendo não ser necessário a comprovação da excepcionalidade da despesa.

Requereu, ainda, que, caso mantida a irregularidade, a servidora responsável não seja condenada a devolver os valores pagos pelas inscrições, por configurar-se enriquecimento sem causa da Administração e por não restar no presente dano ao erário, dolo ou má fé da servidora responsável.

A Assessoria Jurídica de Controle Externi opinou pelo regular processamento do recurso ex officio e conhecimento do recurso ordinário, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, a despeito da preliminar nulidade arguida, com fulcro no princípio da economia processual opino pela reforma parcial da decisão recorrida para afastar a glosa imposta à servidora responsável.

A Secretaria Geral entendeu que a r. decisão recorrida merece ser anulada, reabrindo-se a instrução nos autos, para que a servidora Márcia Hallage Varella Guimarães seja integrada à relação processual e apresente sua defesa, possibilitandolhe o exercício do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

**É o Relatório.**

## VOTO

Em julgamento os recursos *ex officio* e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas, no valor de R$12.873,12, em razão de ausência de comprovação da excepcionalidade exigida para utilização do regime de adiantamento, conforme previsto no artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e possibilidade

de utilização do processo normal de aplicação, de acordo com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Alega a a Procuradoria da Fazenda Municipal, em preliminar, que a servidora responsabilizada pelo pagamento do valor glosado em momento algum teve a oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo dos presentes autos, requerendo a anulação da decisão de fl. 47 e intimação da referida servidora.

Quanto ao mérito, requereu o provimento do recurso para decretar-se a regularidade da prestação de contas em exame por entender que o regime de adiantamento deve ser aplicado nas despesas com inscrição de servidores em cursos, pois são incompatíveis com o processo normal de aplicação, uma vez que a Lei Municipal nº 10.513/88 autoriza a inscrição de servidores em cursos pela via de adiantamento, independentemente da necessidade de comprovação de impossibilidade de realização pelo processo normal de aplicação, entendendo não ser necessária a comprovação da excepcionalidade da despesa.

Por primeiro, observo que a servidora apontada na R. Decisão como única responsável pela infringência e instada a repor aos cofres públicos os valores glosados não foi intimada durante a instrução

processual para apresentar sua defesa, nos termos do art. 116, §1º, do Rogimento Interno deste Tribunal.

Por esse motivo, não restou demonstrado nos autos o devido processo legal ante a ausência do contraditório e ampla defesa no curso da instrução processual.

Ocorre, contudo, que a decisão de mérito alcançada no julgamento merece reparo por não restarem configuradas quaisquer situações em que autorize o ressarcimento ao erário, uma vez que os valores foram utilizados em prol do interesse público, pois o responsável pagou à entidade que promoveu o curso, afastando as hipóteses de ressarcimento previstas na Instrução nº 03/2011 deste Tribunal.

Ademais, acolho o entendimento do Órgão Fazendário no sentido de que a Lei Municipal nº 10.513/88 autoriza a inscrição de servidores em cursos pela via de adiantamento, independentemente da necessidade de comprovação de impossibilidade de realização pelo processo normal de aplicação.

Isto porque, as inscrições de servidores em cursos são incompatíveis com o processo normal de aplicação, uma vez que, em

regra, a despesa é paga anterormente à sua liquidação, portanto, desnecessária a comprovação da excepcionalidade da despesa.

Nesse sentido, dada a necessidade de modificação do mérito da decisão e em homenagem ao princípio da economia processual, afasto a preliminar requerida, uma vez que restou demonstrado nos autos a participação da servidora no curso por meio da declaração emitida pela empresa responsável, tornando injustificada a imputação de débito do valor glosado, por não restarem evidenciadas as hipóteses passíveis de restituição dos valores rejeitados, nos termos da Instrução nº 03/11 deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos *ex officio* e ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida, julgando regular a presente prestação de contas, afastando-se a glosa imputada e dando quitação à responsável.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

***JOÃO ANTONIO***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 07/06/2022
17:51:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo